



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 270 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 270.....

.....

§ 4º Fica assegurada às sociedades cooperativas e aos associados a apropriação de crédito das etapas anteriores, sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, para utilização nas operações subsequentes, não se aplicando a estas a vedação prevista no art. 31.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, conferiu-lhe um regime específico, o qual será optativo e visando sempre assegurar sua competitividade.

A alteração constitucional ainda determinou que Lei Complementar deverá dispor sobre as hipóteses em que o IBS e a CBS não incidirão sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, assegurando, por fim, o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores para preservar a concorrência das cooperativas.

A regulamentação da Reforma Tributária, PLP 68, de 2024, conferiu às cooperativas a redução a zero das alíquotas de IBS e da CBS, no lugar da previsão constitucional de não incidência. Tal substituição implica em riscos à manutenção



e ao aproveitamento dos créditos das etapas anteriores à cooperativa e acarreta sérios prejuízos aos adquirentes de seus produtos e serviços.

É essencial, na sistemática de tributos não cumulativos, tal qual o IBS e a CBS, a apropriação de crédito para a utilização nas operações subsequentes com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado, em equilíbrio, no mesmo campo econômico que as demais sociedades.

Assim, para que haja respeito integral ao comando constitucional que assegura o crédito das etapas anteriores nas operações das cooperativas, e elimine-se quaisquer interpretações restritivas ao aproveitamento de crédito das etapas anteriores a que fazem jus as sociedades cooperativas, obedecendo, ainda, a ressalva contida no artigo 31, sugerimos a previsão expressa do direito à apropriação do crédito.

Considerando a importância desta medida para o desenvolvimento das cooperativas, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6415651102>